



Gov^o do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

E-12/003.702/2013

28 11 13 1002

Marcelo Ferreira de M...
Assessor de Conselho
ID nº 4409570-8

Processo nº. : E-12/003.702/2013.
Data de autuação: 28/11/2013.
Concessionária: CEG.
Assunto: Ocorrência n.º 540498 - Concessionária CEG.
Sessão Regulatória: 27/10/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de analisar Recurso¹ interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.490/2015², de 31/03/2015.

Preliminarmente, a Concessionária sustentou a tempestividade da peça recursal, tendo em vista que a Deliberação supramencionada foi publicada na Imprensa Oficial no dia 16/04/2015.

No mérito, após breve apresentação dos fatos, questionou a Deliberação recorrida sob os seguintes fundamentos:

“(…)

III.A - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Conforme demonstrado pela Concessionária durante a instrução processual, a demanda do atendimento apenas foi gerada porque a CEG

¹ Fls. 100/113.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2490, DE 31 DE MARÇO DE 2015
COCESSIONÁRIA CEG - Ocorrência Nº 540498.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003.702/2013 por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (considerada a data de 12/08/2013), com base nas Cláusulas Oitava, Parágrafo Dez e Dez do Contrato de Concessão e nos arts. 18, inciso I e 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência **540498**.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação referente à aprovação do projeto de ramificação interna da residência objeto da ocorrência **540498**.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do Auto de Infração correspondente, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001, de 04/09/2007.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2015.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA – Conselheiro-Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** – Conselheiro;
MOACYR ALMEIDA FONSECA – Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** – Conselheiro-Relator; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** – Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

E-12/003702/2015
28.1.11/33 163
Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselheiro
ID nº 4409570-8

atuou corretamente em suspender o fornecimento de gás do imóvel que se encontrava com escapamento.

Pelos fatos, até esse ponto, permanece o entendimento de que não há que se discutir qualquer imputação de responsabilidade à Concessionária. Ato Contínuo, após ser contatada pela cliente para religar o gás, que informou a respeito da realização dos reparos necessários, a Concessionária foi ao local e confirmou a realização dos serviços necessários, liberando o gás.

Contudo, a AGENERSA realizou questionamento sobre a documentação de liberação de ramificação interna e de aprovação do respectivo projeto. Ocorre que, além da ramificação interna ser de responsabilidade do cliente, segundo o item 29 do RIP, a aprovação de projeto somente ocorre quando o mesmo é submetido à Concessionária, o que não ocorreu - fato inconteste que já prejudica a penalização.

No entanto, em que pese o projeto não ter sido submetido à Concessionária para aprovação, sempre quando é feita a religação após uma suspensão por motivo de escapamento de gás, as instalações são verificadas pela equipe responsável pela religação, que susta todo e qualquer questionamento acerca da segurança das instalações.

(...)

Além do exposto, a Lei Estadual n.º 4.556/2005, que regulamenta a atividade da AGENERSA, prevê no art. 4º, XVII, que compete a referida Agência Reguladora resguardar os direitos garantidos pelo Código de Defesa do Consumidor, dentre eles a prestação de serviço pela Concessionária de forma adequada, eficiente e segura, razão pela qual, no momento em que o usuário é devidamente atendido pela Concessionária, não existe mais interesse do Ente Regulador em instaurar ou manter processo regulatório, tendo em vista que não há mais direito a ser resguardado, posto que restou comprovada a conduta diligente da CEG em sanar o problema, tendo sido atendida, ainda, a finalidade educativa da fiscalização, sem a necessidade de aplicação de sanção pecuniária, por ser



E-12/003/702/2015
28 11 13 104

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselheiro
ID nº 4409570-8

absolutamente desproporcional ao ato supostamente violador da regulação vigente.

(...)

III.B - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

Cumprе apontar outro aspecto que ressalta a nulidade da Deliberação n.º 2490/2015, uma vez que repleta de defeitos que lhe maculam a validade de tal sorte a tornar inexigível a penalidade aplicada.

Além de terem sido violados os requisitos de validade previstos na Lei Federal n.º 9.784/1999, também não foram observados os requisitos previstos na Lei Estadual n.º 5.427, de 01 de abril de 2009 (normas sobre atos e processos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro).

*Registre-se que a Lei n.º 9.784/1999, no artigo 2º e inciso I, VII e VIII de seu parágrafo único, e no artigo 3º, inciso I, bem como a Lei Estadual n.º 5.427, de 1 de Abril de 2009, no art. 2º, §1º, incisos I e IX **exigem a explicitação de fundamentação e motivação suficiente para os atos administrativos.***

(...)

*Assim, a inconsistência dos fundamentos determinantes para a aplicação da multa revela-se como **uma das razões para invalidade da Deliberação n.º 2490/2015.***

Com efeito, tal dever de inconsistência, clareza e congruência encontram-se adicionalmente expressos no §1º do art. 50 da mesma Lei n.º 9.784/99:

(...)

O art. 48 da Lei Estadual n.º 5.427, de 1 de abril de 2009 adicionalmente, a regra do que dispõe o texto constitucional e dispositivos de lei federal que regulam o processo administrativo, no que se refere à motivação, dispõe que:

(...)



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

E-12/008/702/5013
28 11 13 165

Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselheiro
ID nº 1409570-8

Cabe a AGENERSA informar de forma clara e a CEG tem a obrigação de saber e entender o que levou a AGENERSA à sopesar exatamente essas condutas, valores e percentuais e não outros, sendo exatamente isso que acarreta na nulidade de todo o processo fiscalizatório punitivo.

(...)

Em face do exposto, por essas varias razões não há como se considerar válida a multa aplicada por meio do art. 1º da Deliberação n.º 2490/2015.

III.C - INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - Penalidade imposta através do Art. 1º da Deliberação 2490/2015.

Na remota hipótese do Colendo Conselho Diretor entender que todas as circunstâncias retro mencionadas não sejam hábeis para propiciar a anulação da multa aplicada por meio da combatida Deliberação - o que se admite tão somente para fins de argumentação - afigura-se imprescindível que seja a pena imposta relevada, reduzida em seu patamar mínimo, ou convertida em advertência, com fulcro na Instrução Normativa CODIR n.º 001, de 04 de setembro de 2007.

Na referida Instrução Normativa consta previsão de aplicação de penalidade de advertência independentemente do grau da multa que seria aplicada, observando-se, principalmente, a razoabilidade e proporcionalidade, princípios esses norteadores de todo e qualquer ato da Administração, cuja aplicação deve ser analisada pelo Poder Judiciário.

Embora não conste a dosimetria empregada e o cálculo efetuado para que se concluisse pelo alto valor da penalidade aplicada, o que já macula de nulidade a Deliberação combatida, conforme alegado anteriormente, certo é que a AGENERSA foi excessivamente rigorosa na aplicação de multa imposta através do Art. 1º da referida Deliberação.

(...)



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

E-12/003/702/2015
28/11/15 106
Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselheiro
n.º 4409570-8

Ora, o valor estabelecido na Deliberação ora impugnada é afigura incompatível com todas as circunstancias atenuantes presentes, extrapolando a finalidade da própria medida.

(...)

Desta forma, ao restar clara a atipicidade da conduta da CEG, posto que como explicado, a Concessionária não incorreu em qualquer transgressão ao Instrumento Concessivo, deve ser promovida a anulação da combatida penalidade de multa.(...)" (Grifos no Original)

Requeru, a Concessionária, ao final, o conhecimento e provimento do presente recurso para anular a multa imposta no artigo 1º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.490/2015. Subsidiariamente, requereu ainda, a substituição da multa aplicada por sanção de advertência ou sua respectiva redução pecuniária.

Através da Carta DIJUR-E-588/2015, a Concessionária acostou aos autos, em cumprimento ao artigo 2º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.490/2015, as ordens de serviço, orçamento, certificado de inspeção, notificação de ausência, croquis e certificado de execução de ramificação interna.

Por meio da Resolução do Conselho Diretor n.º 488³, de 14/05/2015, o referido recurso foi distribuído a minha relatoria.

Ato contínuo, os autos foram despachados ao corpo jurídico desta AGENERSA que se pronunciou:

"(...)

1. Tempestividade

Inicialmente, cumpre-nos certificar a tempestividade do presente recurso, uma vez que interposto dentro do prazo regimental.

2. Das Alegações Recursais

Em alegações recursais, a Recorrente a sustenta que a falta de interesse de agir em virtude do cumprimento da solicitação de seu cliente; a ausência de

³ Fls. 132.



E-12/003/402/2013
28/11/13 107

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
motivação da penalidade, o que acarretaria na nulidade da contratação

Margelo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselho
09570-8

2479/2015 e a inobservância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

a) Falta de interesse de agir

A Concessionária, em seu recurso, sustenta a falta de interesse de agir em decorrência do cumprimento da solicitação do usuário.

Cumpre esclarecer que para a apreciação do interesse de agir é imperioso verificar a ocorrência do binômio utilidade/necessidade. No caso em tela, o que se discute não é apenas o atendimento a solicitação do usuário, mas a proporcionalidade do período de espera para o atendimento.

Fato que poderá acarretar no descumprimento do contrato de concessão, sendo certa a competência dessa Agência Reguladora para a fiscalização do serviço público prestado pela Concessionária, objeto do referido contrato.

Embora esteja demonstrada, nos autos, a atuação da GNS, contratada pelo usuário para a vistoria, construção de nova ramificação e elaboração de projeto; cabe à Recorrente a sua aprovação. Segundo o Anexo II, parte 2, item 13-A, o prazo para a aprovação do projeto é de 72 horas.

Em resposta à AGENERSA, fls. 102, a Recorrente reconheceu a não aprovação do projeto. É certo que conforme a norma supramencionada, o referido serviço é obrigatório, não cabendo a Recorrente se esquivar de prestá-lo, atribuindo a responsabilidade à terceiros.

Salienta-se que a sociedade empresária contratada para a prestação do serviço na ramificação interna do usuário é do mesmo conglomerado econômico da Recorrente, inclusive compartilhando diversos setores, o que permite a cobrança da Concessionária da apresentação do projeto, elaborado para a GNS, para a sua aprovação.

Dessa forma, não merece prosperar as alegações apresentadas pela recorrente, existindo o interesse de agir para a demanda administrativa.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Públicos Estadual

Processo nº E-12/003/402/0013

Rev. 28.11.13 Fis: 108

Assessoria:

Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselho
ID nº 4409570-8

b) Motivação:

A Recorrente aduz a existência de vício de motivo na Deliberação 2490/2015 devendo ser declarada a nulidade da mesma.

'Cumpre apontar outro aspecto que ressalta a nulidade da Deliberação nº 2490/2015, uma vez que se repleta de defeitos que lhe maculam a validade de tal sorte a tornar inexigível a penalidade aplicada'.

Entende-se por motivação a descrição das razões que determinam a prática do ato administrativo, devendo ser observado, principalmente, nos atos discricionários ante a necessidade de controle de legalidade e constitucionalidade.

Na verdade, conforme entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello, todo ato administrativo deve ser motivado, fundamentando seu posicionamento no art. 1º da CRFB/88, haja vista ser a administração pública a gestora dos interesses da coletividade. Ainda, entendendo pela aplicação analógica do art. 93, X, da Magna Carta, eis que os atos administrativos do Poder judiciário são motivados.

Ademais, a Lei estadual 5427/09 determina, nos artigos 2º e 48, que todas as decisões devam ser motivadas:

'Art. 2º - O processo administrativo obedecerá, dentre outros, aos princípios da transparência, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, impessoalidade, eficiência, celeridade, oficialidade, publicidade, participação, proteção da confiança legítima e interesse público.

Art. 48 - As decisões proferidas em processo administrativo deverão ser motivadas, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, quando:

I. neguem, limitem, modifiquem ou extingam direitos;

II. imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III. dispensarem ou declaram a inexigibilidade de processo licitatório;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Públicos e Educação
Processo nº E-12/003/702/2015
Data: 28/11/15 Fis. 109

Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselheiro
ID nº 4409570-8

IV. julguem recursos administrativos;

V. decorram de reexame de ofício.

VI. deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão, ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VII. importem em anulação, revogação, suspensão ou convalidação do ato administrativo;

VIII. Acatem ou recusem a produção de provas requeridas pelos interessados.

IX. tenham conteúdo decisório relevante;

X. extingam o processo.

(...)

§ 3º. *A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões, proferidas oralmente, constará da respectiva ata, de acórdão ou termo escrito'.*

No caso em tela, o ilustre conselheiro relator Roosevelt Brasil Fonseca, fundamentou seu voto ao sugerir ao Conselho Diretor a aplicação da multa, ante a demora em atender à solicitação da AGENERSA e na ausência de aprovação do projeto, acarretando no descumprimento do contrato de concessão:

'Conforme restou comprovado nos autos, os fatos se enquadram na segunda hipótese acima referida, uma vez que a Usuária foi redirecionada pela CEG para a GNS, para fins de prestação de serviço opcional, qual seja, elaboração de projeto de instalações de ramais internos, fato que enseja a responsabilização administrativa da CEG, tendo em vista que houve culpa na prestação do serviço pela GNS, decorrente de problema de logística com as prestadoras de serviço.

Por via de consequência, houve demora na religação de gás solicitada pela Usuária, serviço obrigatório a ser prestado pela CEG, violando o instrumento concessivo, conforme disposto no Anexo II – Parte 2 – Item 13-A.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

(...)

Serviços Públicos do Estado
Processo nº E-12/003702/2015
Data 28.11.15 Fls. 170

Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselheiro
ID nº 4409570-8

Assim, diante da documentação acostada aos autos, bem como fundamentado nos Pareceres técnicos desta Autarquia, entendo que restou comprovado o descumprimento contratual pela Concessionária, cuja conduta não se coadunou com os princípios da eficiência e segurança, bem como a deficiência à regulação do serviço público concedido'.

É nítido que não há qualquer vício no motivo do ato que venha gerar a nulidade da Deliberação. É certo afirmar que ao adotar a teoria dos motivos determinantes, a administração pública fica vinculada aos motivos que geraram o ato administrativo, desde que válidos.

Nas palavras do Min. Celso Limoge, no AgRg no RE nº 670453:

'Nesse passo, pela Teoria dos Motivos Determinantes, a validade do ato administrativo está vinculada a existência e a veracidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar a Administração aos seus termos. Precedente: "Segundo a Teoria dos Motivos Determinantes, a Administração, ao adotar determinados motivos para a prática de ato administrativo, ainda que de natureza discricionária, fica a eles vinculada." (RMS 20.565/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 21/05/2007) De feito, em harmonia com a jurisprudência do STJ, o acórdão recorrido entendeu indevida a desvinculação do procedimento administrativo ao Princípio da Razoabilidade, portanto considerou o ato passível ao crivo do Poder Judiciário, verbis: "a discricionariedade não pode ser confundida com arbitrariedade, devendo, assim, todo ato administrativo, mesmo que discricionário, ser devidamente motivado, conforme os preceitos da Teoria dos Motivos Determinantes, obedecendo ao Princípio da Razoabilidade." (fls. 153)'

Os motivos presentes no voto estão corretos, verídicos, portanto é válida a deliberação impugnada, devendo ser improvido o recurso.

c) Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da penalidade:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Públicos do Estado
Processo nº E-12/003/702/2015
Data: 28/11/2015 às 14h11

Marcelo Ferreira de Menezes
Conselheiro
104
109570-8

Na aplicação da multa, foram aplicados os Princípios da razoabilidade, proporcionalidade, obedecendo à adequação ou proporcionalidade entre o motivo e a finalidade, sob pena do ato administrativo ser objeto de invalidação pela própria administração ou pelo Judiciário. Segundo Lucia Valle Figueiredo, 'a razoabilidade vai atrelar à congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas'.

Assim, é possível concluir que a falta de razoabilidade, nada mais é que um reflexo da inobservância de requisitos exigidos para a validade da conduta. É nítida, portanto, a relação do referido Princípio com os Princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

Já a proporcionalidade, embora ainda em evolução, tem como fundamento o excesso de poder, cujo fim é conter atos, decisões e outras condutas de agentes públicos que ultrapassem os limites adequados. De acordo com a doutrina alemã, para a aplicação deste Princípio é imprescindível à adoção dos seguintes critérios: o primeiro, adequação que pode ser definida como meio utilizado deve ser compatível com o fim almejado; o segundo, exigibilidade que é a necessidade do ato para atingir ao fim público; e terceiro, a proporcionalidade em sentido estrito, que são as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens.

A multa questionada foi calculada levando-se em conta critérios como: a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da penalizada. Portanto, está dentro dos critérios supramencionados, bem como em conformidade com a razoabilidade.

É importante frisar que o contrato de concessão, em sua cláusula 10, prevê a aplicação de penalidades, entre elas a aplicação de multa, guardando a devida proporção com a gravidade da infração.

Diante do exposto, inexistindo, portanto, vício de legalidade na deliberação recorrida e, em homenagem aos princípios e normas que regem à legislação em vigor, esta Procuradoria recomenda rejeição das alegações recursais



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

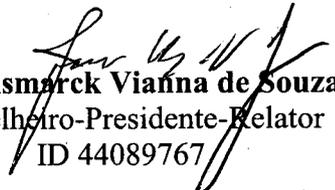
Processo nº E-12/003702/2015
28.11.13
170
Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselheiro
ID nº 4409570-8

3. **Conclusão**

Por todo o exposto, opino pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo. No que tange ao mérito, pela negativa de provimento em razão de inexistir vício de legalidade na deliberação recorrida, que prima pela observância às normas contratuais." (Grifos no Original)

Intimada a apresentar suas manifestações através do ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 087/2015, a Concessionária CEG reiterou os termos do Recurso interposto.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/003.702/2013

Data: 28/11/13 Fls.: 373

Rubrica:

Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselho
ID nº 4409570-8

Processo nº.: E-12/003.702/2013.
Data de autuação: 28/11/2013.
Concessionária: CEG.
Assunto: Ocorrência n.º 540498 - Concessionária CEG.
Sessão Regulatória: 27/10/2015.

VOTO

Trata-se de analisar Recurso¹ interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.490/2015², de 31/03/2015.

Na supramencionada Deliberação, este Conselho Diretor aplicou penalidade de multa no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) em virtude dos descumprimentos que originaram a ocorrência n.º 540498.

A Concessionária ponderou pela falta de interesse de agir, vez que entende que atuou corretamente efetuando a suspensão do fornecimento de gás, bem como que o ato deliberativo atacado não possui motivação, razão pela qual a penalidade imposta dever-se-ia ser considerada nula. Alegou ainda inobservância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na dosimetria da penalidade aplicada, para, ao final, requerer a anulação da multa imposta pelo artigo 1º da deliberação em debate.

¹ Fls. 100/113.

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2490, DE 31 DE MARÇO DE 2015

COESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA Nº 540498.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003.702/2013 por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a **penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento)** do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração (considerada a data de 12/08/2013), com base nas Cláusulas Oitava, Parágrafo Dez e Dez do Contrato de Concessão e nos arts. 18, inciso I e 19, inciso IV da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência **540498**.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária CEG, no prazo de 15 (quinze) dias, **apresente a documentação** referente à aprovação do projeto de ramificação interna da residência objeto da ocorrência **540498**.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do Auto de Infração correspondente, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 001, de 04/09/2007.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2015.

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA – Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI – Conselheiro;
MOACYR ALMEIDA FONSECA – Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA – Conselheiro-Relator; SILVIO
CARLOS SANTOS FERREIRA – Conselheiro.

4



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual	
Processo nº	E-12/003/702/2013
Data	28/11/13 Fls.: 174
Rubrica:	Marcelo Ferreira de Menezes Assessor de Conselheiro ID nº 4409570-8

A Procuradoria desta Autarquia ofertou parecer pela manutenção da Deliberação recorrida.

Instada a apresentar suas manifestações, a Concessionária reiterou os termos da sua peça recursal.

Em caráter preliminar, registro a tempestividade do presente Recurso, eis que o mesmo foi interposto dentro do prazo estatuído no Regimento Interno desta AGENERSA.

Quanto ao mérito, manifesto meu desacordo com os argumentos apresentados pela Concessionária.

Como fundamento inicial, a Recorrente asseverou que no caso sob exame não há interesse de agir, uma vez que cumpriu a solicitação de religação feita pelo usuário e que as instalações internas são de responsabilidade do usuários, nos termos do Item 2 do RIP.

Todavia, deve ser trazer à baila que não se discute tão somente o atendimento, mas também o tempo de espera do usuário, o que como bem apontado pela Procuradoria desta AGENERSA, pode acarretar "*no descumprimento do contrato de concessão, sendo certa a competência dessa Agência Reguladora para a fiscalização do serviço público prestado pela Concessionária...*"

Ademais, no que se refere a atuação da GNS na presente ocorrência, a Procuradoria assim se manifestou:

"Embora esteja demonstrada, nos autos, a atuação da GNS, contratada pelo usuário para a vistoria, construção de nova ramificação e elaboração de projeto; cabe à Recorrente a sua aprovação. Segundo o Anexo II, parte 2, item 13-A, o prazo para a aprovação do projeto é de 72 horas."

Deste modo, acompanho o posicionamento exarado pela Procuradoria desta AGENERSA no sentido de que não há, nos autos, falta de interesse de agir.

No que tange a alegação da Concessionária de ausência de motivação, do mesmo modo, verifico não assistir razão em seus argumentos. Como bem apontado pela Procuradoria desta Agência, entende-se por motivação "*a descrição das razões que determinam a prática do ato administrativo*", e nesse conceito, relembro que o Conselheiro Relator, quando do julgamento do processo assim se manifestou:

"(...)



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual

Processo nº E-12/003702/2013

28.11.2013 fls.: 475

Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselho
ID nº 4409570-8

Conforme restou comprovado nos autos, os fatos se enquadram na segunda hipótese acima referida, uma vez que a Usuária foi redirecionada pela CEG para a GNS, para fins de prestação de serviço opcional, qual seja, elaboração de projeto de instalações de ramais internos, fato que enseja a responsabilização administrativa da CEG, tendo em vista que houve culpa na prestação do serviço pela GNS, decorrente de problema de logística com as prestadoras de serviço.

Por via de consequência, houve demora na religação de gás solicitada pela Usuária, serviço obrigatório a ser prestado pela CEG, violando o instrumento concessivo, conforme disposto no Anexo II – Parte 2 – Item 13-A. (...)” (Grifei)

Logo, o que se verifica nos presentes autos é que o ato deliberativo ora atacado foi adequadamente motivado, não sendo razoável argumentação em contrário. Consequentemente, rechaço os argumentos trazidos pela Concessionária e filio-me ao entendimento da Ilustre Procuradoria desta AGENERSA no sentido de que é nítida a ausência de vício de motivo que venha a gerar nulidade da deliberação.

Como ultimo argumento, a Concessionária sustentou que a inobservância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, eis que “...a Deliberação ora impugnada deixou de considerar na fixação da multa todas as circunstância que ensejaram o suposto e eventual descumprimento do Contrato de Concessão como atenuantes na dosimetria da pena...”

Cabe ressaltar que a redução da penalidade de multa não se adéqua a aplicação dos princípios em debate. O percentual aplicado de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento), que julgo já estar no patamar mais reduzido possível, poderia ser revertido em valor irrisório ou advertência, o que, no meu entendimento, não seria razoável/proporcional.

Apesar das alegações da Recorrente, pode-se notar que, a partir do momento em que o serviço prestado pela Delegatária não é realizado de forma adequada, o mesmo viola, frontalmente, as determinações impostas pelo Contrato de Concessão, o que, indubitavelmente, é passível de penalização.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
 Secretaria de Estado da Casa Civil
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio-de-Janeiro

Serviços Públicos (Sindicat)

Processo nº E-12/003.702/2013

28/11/13 Fls. 176

Marcelo Ferreira de Menezes
 Assessor de Conselheiro
 nº 4409570-8

Diante do que foi exposto, e examinando a Deliberação ora recorrida, rejeito, em sua integralidade, os argumentos da Concessionária CEG no Recurso interposto, sugerindo ao Conselho Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.490/2014, de 31/03/2015, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação recorrida.

É como voto.

[Handwritten Signature]
 José Bismarck Vianna de Souza
 Conselheiro-Presidente-Relator
 ID 44089767

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
EMENDA CARNÊM	
Processo nº E-12/003.702/2013	
Data: 28/11/2013	Fl. 176
Data da Retificação: 26/11/2015	
Responsável: <i>[Handwritten Signature]</i>	



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

E 12/003/702 2013

23 11 13 130

Marcelo Ferreira de Menezes
Assessor de Conselheiro
4409570-8

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 2704,

DE 27 DE OUTUBRO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA C EG - O CORRÊNCIA N.º
540498 - CONCESSIONÁRIA CEG.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003.702/2013, por unanimidade,

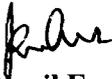
DELIBERA:

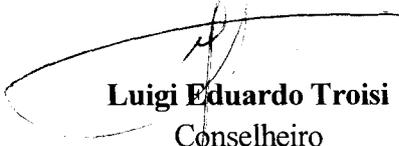
Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA/CD n.º 2.490/2015, de 31/03/2015, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação recorrida.

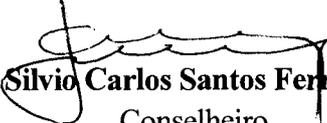
Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

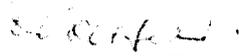
Rio de Janeiro, 27 de outubro de 2015.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro
ID 44082940


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076